



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019154-31.2010.815.0011

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos

APELADO: Tony Frank Barbosa

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. **DPVAT.** DESPESAS MÉDICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. **PROVIMENTO DO APELO.**

1- O reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas pela autora, satisfaz as exigências legais do ônus da prova, nos moldes do art. 373, I, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em prover o recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.139.

Tony Frank Barbosa interpôs Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, em desfavor do Itaú Seguros S/A, por conta de acidente automobilístico, ocorrido em 25/04/2010, por volta das 19hs, quando se encontrava conduzindo uma motocicleta Honda BIZ125 KS, vermelha, na Rua Abraão da Passagem, próximo ao numeral 120,

Catolé/PB, momento em que perdeu o controle da direção ao desviar de um animal, chocando-se com a guia da calçada, caindo ao solo.

Na exordial, pugna pelo reembolso das despesas médicas, no montante de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, fls. 33/41, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da ação.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.79/82, julgou procedente em parte a ação, condenando o promovido ao pagamento ao autor de R\$1.592,73, (hum mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), como despesas médicas, valor atualizado com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no patamar de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, fls. 85/90 e 95/97.

Irresignada, a Seguradora apelou, às fls. 100/106, alegando que o magistrado incorreu em equívoco, não observando as provas dos autos e disposições legais, devendo julgar improcedente a demanda, ou caso contrário, requer a reforma do *decisum* para a condenação por danos materiais seja o equivalente ao comprovado nos autos.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 130/133, pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

VOTO

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

Quanto ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, estas não merecem maiores delongas, vez que foram devidamente comprovadas pela parte autora, não restando dúvidas acerca do correto julgamento do magistrado singular.

Ademais, o reembolso das despesas médicas comprovadas deve ser até o limite previsto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), entretanto, o autor não requereu acima desse montante, **sendo devido o pagamento, conforme decisão singular.**

Com relação ao valor objeto do recurso, deve ser diretamente aplicado com base no art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, que define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, porém estabelecendo entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com as despesas de assistência médica, devidamente comprovadas, **no valor total de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), vejamos:**

Lei nº 6.194/74 - art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). ([Produção de efeitos](#)). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

Este Tribunal de Justiça já decidiu:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegador pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 131 do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO NO PLEITO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DOS GASTOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

APLICAÇÃO DA TABELA DE PADRONIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. UTILIZAÇÃO DA REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS REALIZADOS EM CONTRARRAZÕES. MEIO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DE DIVERSAS CORTES PÁTRIAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. **Comprovados o acidente, o dano e as despesas, bem como o nexo causal entre eles, deve-se estender a cobertura securitária à parte demandante, a ser calculada com base no art. 3.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações produzidas pela Lei n.º 11.945/2009. O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS Despesas de Assistência Médica e Suplementares, respeitando o limite estabelecido em lei,** e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela agravante, com base em resolução do CNSP, sob o argumento infundado que a lei teria outorgado poderes para o Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados autorizar a adoção de tabela de parâmetros para o pagamento das indenizações com valores que muitas vezes não correspondem aos efetivamente despendidos. TJPR - Décima Câmara Cível extinto TA - Agravo de Instrumento n.º. 0247332-1- Rel. Des. Macedo Pacheco - DJ 04/06/2004. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012 Constatado que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve-se aplicar à espécie os ditames do art. 21 do Código de Processo Civil regra da sucumbência recíproca, observada, todavia, as regras da gratuidade judicial deferida à demandante. A resposta ao recurso apelatório é meio inadequado para a realização de pleitos. **Grifo nosso. (TJPB – Processo: 20020110166937001 - Relator:DES JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 07/08/2012)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. APLICAÇÃO DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação não impõe que a comprovação das despesas médicas e hospitalares seja feita por meio de notas fiscais, ficando a cargo do magistrado a análise das provas apresentadas. 2 . **Há que se reembolsar a vítima de acidente de trânsito quando efetivamente comprovados nos autos, por documentos idôneos, as despesas médicas suportadas** . TJPB - Acórdão do processo na 00420070001898001 - Órgão - 3a Câmara Cível - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 29/07/2008. (...) (TJPB -Acórdão do processo nO 07420100003800001 _ Órgão (18 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LÊANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013). (Grifei).

No caso em tela, o autor conseguiu demonstrar o dano material decorrente, nos moldes do art. 373, I, do CPC/2015, ou seja, é possível saber o valor das despesas médicas efetuadas, conforme documentação de fls.17/23, totalizando em R\$1.478,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

DISPOSITIVO

Por tais razões, **dou provimento ao apelo** para reduzir o reembolso das despesas médicas, no montante de R\$1.478,00 (hum mil, quatrocentos e setenta e oito reais), mantendo a sentença objurgada nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

